



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Patu
GABINETE DA PREFEITA
Avenida Antônio Suassuna, nº 54, Centro, Patu-RN,
Telefones/fax: (84) 3361-2211

LEI MUNICIPAL Nº 317/2012

Dispõe sobre o Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu, também designado como PREVI-PATU, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e foi sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I **DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

CAPÍTULO I **DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FPS** **DO MUNICÍPIO DE PATU - PREVI-PATU**

Art. 1º. O Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu, criado pela Lei Municipal nº 309/2012, doravante também denominado de PREVI-PATU, tem natureza contábil, será vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com sede e foro na cidade de Patu, e será regido pela Lei Municipal nº 309/2012, por esta Lei, por seu Regulamento e pelas demais normas aplicáveis, tendo por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Patu.

Art. 2º. O Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu - PREVI-PATU manterá contabilidade própria distinta, com o objetivo de

evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária e de permitir o exercício das funções de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os orçamentos, programação financeira e demonstrativos contábeis do PREVI-PATU obedecerão às normas instituídas em Lei para a Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outros demonstrativos técnicos específicos que se façam necessários ao gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ADMINISTRAÇÃO DO PREVI-PATU

Seção I

Das disposições gerais

Art. 3º. O Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU) será gerido:

I - nas instâncias consultiva e deliberativa, pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP;

II - na instância executiva, pelo Diretor Presidente do Fundo, que será auxiliado pelo Diretor Administrativo e Financeiro e pelo Diretor de Benefícios, cada um dentro das competências e atribuições que lhes forem criadas por Lei e por regulamento específico.

Seção II

Do Conselho Municipal de Previdência – CMP

Art. 4º. O Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão colegiado consultivo encarregado de acompanhar e fiscalizar a administração do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU), terá como seus membros, preferencialmente, pessoas com formação em nível superior, sendo:

I – dois representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal;

II – dois representantes do Poder Legislativo, com seu respectivo suplente designado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – dois representantes dos segurados ativos e um representante dos inativos e pensionistas, com seus respectivos suplentes, todos eleitos entre seus pares.

§ 1º. Os membros designados pelos Poderes Municipais e os representantes dos segurados serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez.

§ 2º. O Conselho Municipal de Previdência - CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre os seus integrantes, que será substituído em suas ausências e impedimentos por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência - CMP detalhará o seu funcionamento, a sua competência e as suas atribuições e responsabilidades e será aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP Provisório, este indicado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 5º. O Conselho Municipal de Previdência – CMP Provisório deverá funcionar por um período máximo de 02 (dois) anos, sendo que, faltando 02 (dois) meses para o término dos mandatos dos Conselheiros Provisórios, devem ser encaminhados ao Prefeito Municipal os nomes dos representantes do Poder Legislativo e dos servidores, sob pena de escolha destes membros por parte do Prefeito.

§ 6º. Os conselheiros do Conselho Municipal de Previdência - CMP não receberão remuneração pelo desempenho de suas atividades.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Previdência - CMP reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais, e, extraordinariamente quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º. Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência - CMP serão lavradas atas em livro próprio, que poderão também ser armazenadas em

arquivo digital ou eletrônico mantido pelo Conselho, mas sempre mantida a forma escrita em livro próprio.

§ 2º. Em caso de divergências de conteúdo entre o texto da ata lavrado em livro próprio e o texto armazenado em arquivo digital ou eletrônico, será tido como expressão da verdade o texto lavrado em livro.

§ 3º. As decisões do Conselho Municipal de Previdência - CMP serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum de cinco membros.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal de Previdência – CMP ser totalmente deliberativo:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e elaborar as normas pertinentes ao funcionamento do próprio Conselho Municipal de Previdência - CMP;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU), observada a legislação pertinente;

VI - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU);

VII – (revogado pela Emenda Modificativa nº 001/2012);

VIII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU);

IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

X – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XI - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nas matérias de sua competência;

XIII – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

XIV - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

XV - aprovar proposta de instituição ou alteração nos programas de benefícios previdenciários e assistenciais;

XVI - aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do PREVI-PATU, de forma a definir sua política de investimentos;

XVII - fixar, anualmente, as diretrizes gerais de gestão, investimentos e alocação de recursos do PREVI-PATU;

XVIII - exercer a supervisão das operações do PREVI-PATU;

XIX - orientar, acompanhar e aprovar a execução dos orçamentos e dos planos, programas e projetos por ele aprovados;

XX - determinar a realização de auditorias externas;

XXI - propor ao Prefeito alterações na estrutura organizacional do PREVI-PATU;

XXII - aprovar proposta de alterações de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo do PREVI-PATU;

XXIII - aprovar propostas de instituição ou de alteração nos programas de benefícios, assistência financeira e serviços a segurados;

XXIV - manifestar-se sobre as questões que lhe forem submetidas, nos termos regimentais;

XXV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Seção III **Do Fundo de Previdência Social – FPS** **do Município de Patu (PREVI-PATU)**

Art. 7º. Art. 28. O Fundo de Previdência Social - FPS do Município de Patu (PREVI-PATU) será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 03 (três) membros:

I – Diretor Presidente;

II - Diretor Administrativo e Financeiro;

III - Diretor de Benefícios.

§ 1º. A Diretoria Executiva prevista neste artigo administrará um fundo contábil ligado à Secretaria de Administração do Município.

§ 2º. Os membros da Diretoria Executiva do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU) serão nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Diretor Presidente deverá ter, preferencialmente, formação em nível superior, ser servidor público municipal de Patu e ter experiência administrativo-financeira na área pública, além de conduta ilibada e reputação idônea.

§ 4º. O Regimento Interno da Diretoria Executiva detalhará seu funcionamento, a sua competência e as suas atribuições e responsabilidades, sem prejuízos das regras estabelecidas na Lei Municipal nº 309/2012 e nesta Lei, e de acordo com elas.

Art. 8º. Compete ao Presidente do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU):

I - praticar todos os atos de gestão necessários ao desempenho do cargo, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP;

II - expedir normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PREVI-PATU;

III - celebrar acordos, convênios e contratos em que o PREVI-PATU for parte;

IV – autorizar, inexigir e dispensar licitações, nos termos da aprovando seus resultados, nos termos da legislação em vigor;

V - ordenar despesas e autorizar pagamentos;

VI - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças;

VII - aprovar normas referentes à concessão de parcelamento de débitos para com o PREVI-PATU;

VIII - avocar o exame e a solução de qualquer assunto, sem prejuízo da competência originariamente prevista;

IX - propor ao Conselho Municipal de Previdência – CMP alterações na estrutura básica e organizacional do PREVI-PATU;

X - propor ao Conselho Municipal de Previdência – CMP alterações dos quadros de pessoal do PREVI-PATU, bem como a realização de concurso para a admissão de servidores;

XI - propor ao Conselho Municipal de Previdência – CMP alterações de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo do PREVI-PATU;

XII - submeter ao Conselho Municipal de Previdência –CMP propostas de instituição ou de alteração nos programas de benefícios, assistência financeira e serviços a segurados;

XIII - submeter ao Conselho Municipal de Previdência – CMP quaisquer alterações no Plano de Aplicação de Recursos aprovado, justificando o pedido;

XIV - nomear, exonerar, designar e dispensar os titulares de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas dos quadros do

PREVI-PATU, ressalvados os cargos da Diretoria, de nomeação exclusiva do Prefeito Municipal;

XV - nomear, contratar, exonerar, demitir e dispensar os titulares de cargos ou empregos efetivos dos quadros do PREVI-PATU, assim como aposentar, colocar em disponibilidade e reaproveitar servidores efetivos do Fundo, na forma da Lei;

XVI - instaurar sindicâncias e processos administrativo-disciplinares e aplicar penalidades;

XVII - autorizar afastamentos de servidores na forma da Lei.

Art. 9º. O Presidente do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU) será auxiliado pelo Diretor Administrativo e Financeiro e pelo Diretor de Benefícios.

§ 1º. Compete à Diretoria do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU) a realização de todos os atos de gestão pertinentes a cada esfera de atuação, observados os Planos Anuais de Trabalho aprovados pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP.

§ 2º As atribuições específicas do Diretor Administrativo e Financeiro e do Diretor de Benefícios serão definidas em ato do Poder Executivo, observadas as seguintes linhas gerais:

I - ao Diretor Administrativo e Financeiro competem a coordenação das atividades-meio do PREVI-PATU, entre as quais a gestão de pessoal, material e serviços gerais; a supervisão das atividades orçamentário-financeiras e contábeis; e a coordenação e a execução das ações atinentes à gestão do patrimônio mobiliário e imobiliário.

II - ao Diretor de Benefícios competem a coordenação e a execução dos programas e projetos relacionados a obrigações previdenciárias e a benefícios assistenciais.

§ 3º. É assegurado aos segurados, aos dependentes e aos cidadãos em geral o direito de petição a qualquer dos membros da Diretoria Executiva do Fundo de Previdência Social - FPS do Município de Patu (PREVI-PATU), para a defesa de direitos do peticente, para a obtenção de informações do interesse do peticente e para a requisição de declarações ou certidões.

§ 4º. A petição de que trata o parágrafo anterior será protocolada junto ao setor de protocolo ou secretaria do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU), ou junto a quem lhe fizer as vezes, conforme organização a ser definida em Regimento Interno do Fundo, e deverá estar acompanhada dos documentos comprobatórios da existência jurídica do peticente, bem assim dos documentos que o caso ensejar, salvo daqueles que estejam em poder do PREVI-PATU e aos quais a parte peticente ainda não tenha tido acesso, sob pena de indeferimento de pronto do requerimento.

§ 5º. Distribuída ao membro da Diretoria Executiva que, por suas competências deva dela conhecer, a petição deverá ser apreciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo se o caso, por suas particularidades, ensejar tempo maior para análise.

§ 6º. Das decisões finais do Diretor Administrativo e Financeiro e do Diretor de Benefícios caberá recurso ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU) e das decisões deste caberá recurso ao Prefeito.

§ 7º. No caso do recurso de que trata o parágrafo anterior, o prazo para a sua interposição será de 10 (dez) dias, contados da data em que a parte peticente efetivamente tomar ciência da decisão, excluindo-se na conta do prazo o dia do início e incluindo-se o dia do término.

§ 8º. Aplicam-se ao direito de petição, subsidiariamente, as regras estabelecidas na legislação federal e na Lei Municipal instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações na estrutura organizacional do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU), redefinindo competências dos órgãos e transformando cargos em comissão e funções de confiança, desde que não impliquem aumento de despesa.

Art. 11. Lei específica tratará do Plano de Cargos, Salários e Carreiras e sistema retributório para os servidores do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU), que venham a ser contratados mediante concurso público.

Parágrafo único. Reger-se-ão pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Patu os servidores que, nos termos do artigo 30 da

Lei Municipal nº 309/2012, sejam cedidos pela Prefeitura Municipal do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU).

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS DO PREVI-PATU

Art. 12. Pela gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, o Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU) receberá, mensalmente, a título de taxa de administração, o percentual de dois por cento da remuneração-base de contribuição.

Art. 13. São receitas do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU):

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo PREVI-PATU que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição de quaisquer Poderes do Município, suas autarquias e fundações;

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 14. Fica autorizado ao Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU) autorizado a promover, nos moldes da legislação em vigor, notadamente da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a inscrição em dívida ativa de seus créditos, tributários e não tributários, expedindo o respectivo Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos que venham a ser previstos em Lei:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 2º. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos elementos do Termo de Inscrição da Dívida, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 15. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 16. O Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU) poderá celebrar convênio com o Poder Executivo Municipal, através do seu setor jurídico correspondente, para proceder à cobrança administrativa e judicial de sua dívida ativa.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU) serão arrecadadas sempre que possível por intermédio de desconto em folha.

§ 1º. Os órgãos responsáveis pelo desconto deverão repassar os valores arrecadados ao PREVI-PATU, acompanhados da relação dos descontos efetuados em folha, impreterivelmente até o quinto dia útil contado do término do pagamento do pessoal.

§ 2º. A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, acrescentando-se ao débito correção monetária e juros moratórios de seis por cento ao ano.

§ 3º Os atrasos superiores a 60 (sessenta) dias no repasse ao PREVI-PATU das consignações e contribuições serão obrigatoriamente comunicados pelo Diretor Presidente do PREVI-PATU ao Tribunal de Contas do Estado para a adoção das providências administrativas cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 18. Eventuais débitos do segurado para com o Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU) serão descontados dos benefícios a serem pagos na forma do regulamento.

Art. 19. As importâncias devidas ou recebidas a maior pelos segurados ou dependentes poderão ser pagas ou devolvidas de forma parcelada, nos termos do regulamento.

Art. 20. Os requerimentos de exoneração de cargo efetivo, de licença ou afastamento sem remuneração, ou de sua prorrogação, serão obrigatoriamente instruídos com certidão de regularidade de situação fornecida pelo Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU), seguindo-se a adoção das medidas cabíveis em caso de constatação de eventuais débitos.

Art. 21. Aplicam-se ao Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU) os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública Municipal.

Art. 22. Qualquer segurado ou dependente detém legitimidade ativa para requerer em Juízo a prestação de contas da gestão dos recursos do Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Patu (PREVI-PATU).

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em Patu-RN, 09 de novembro de 2012.

EVILÁSIA GILDÊNIA DE OLIVEIRA
Prefeita

TEXTO PUBLICADO COM AS ALTERAÇÕES FEITAS ATRAVÉS DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2012